



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1761 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb04@jfpr.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5073940-46.2019.4.04.7000/PR

EMBARGANTE: TEXAS CONSTRUCOES LTDA

EMBARGANTE: FABIO ALIANO DE PAULA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de nº 050364-92.2017.4.04.7000 opostos por FABIO ALIANO DE PAULA e TEXAS CONSTRUÇÕES LTDA, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de cobrança embasada nas Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO de números 14.1266.555.0000130-18 e 14.1266.555.0000177-81, que somavam o valor de R\$ 59.370,77 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta reais e setenta e sete centavos) em 01/11/2017.

A parte embargante, citada por edital, assistida pela curadoria especial exercida pela Defensoria Pública da União – DPU, apresentou embargos. Requeru em preliminar fossem reconhecidas as prerrogativas de intimação pessoal e de contagem do prazo em dobro por força do artigo 44, inciso I, da LC 80/1994, bem como fossem conhecidos os presentes embargos independentemente da apresentação de cálculo, em razão da natureza do múnus público exercido que permite até mesmo a impugnação por negativa geral, conforme prevê o artigo 341, parágrafo único, do CPC.

No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas, conforme disciplina o artigo 51 do diploma consumerista. Argumentou pela ilegalidade da utilização do Sistema Price de amortização, alegando que este pode implicar em capitalização de juros, bem como que acaso não seja este o entendimento deste juízo, faz-se necessária a produção de prova pericial contábil e, uma vez verificada a capitalização, pugna pela substituição do método de amortização por

algum que utilize juros simples/lineares, apontando ainda violação do dever de informação no que diz respeito à pactuação do Sistema Price. Se insurgiu contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, calculada com base na variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade, adicionando a Súmula 472 do Eg. STJ, aduzindo que a embargada *habitualmente cobra comissão de permanência em valor superior à taxa de juros contratada* até o 60º dia do inadimplemento, argumentando que a ausência de memória de cálculo impede a aferição dos valores cobrados a tal título. Defendeu que, após o ajuizamento da demanda, somente devem incidir juros moratórios e correção monetária, reclamando por perícia contábil.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo pela decisão de evento 3, foi intimada a CEF para oferecer resposta, bem como reconhecida a prerrogativa de prazo em dobro à defensoria.

A CEF apresentou impugnação no evento 6. Aventou preliminar de rejeição liminar dos embargos ante a não indicação do valor incontroverso, bem como de não conhecimento da argumentação de excesso de execução, uma vez que a parte embargante *não junta documentos do que alega ou memória de cálculo*. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência, aduzindo ser pacífico o entendimento dos Tribunais quanto a possibilidade de cobrança dos encargos.

É o Relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Da rejeição liminar dos embargos

A apresentação de memória de cálculo não se mostra imprescindível no presente caso, eis que a controvérsia não se refere ao cálculo aritmético decorrente do contrato, mas sim, à discussão jurídica de suas cláusulas, não havendo qualquer prejuízo à compreensão da pretensão trazida a juízo ou à defesa.

Acrescento, ainda, que o entendimento dominante no âmbito do Eg. TRF4 é no sentido de que a indicação de supostas ilegalidades das cláusulas que integram determinado contrato bancário atenuam o rigor do art. 917, do Código Processual Civil, bastando que o embargante enuncie pontualmente quais encargos cobrados afrontam a lei, o que foi, de fato, atendido. Nesse sentido:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRAPETITA. TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. (...) 3. Quando o excesso de execução resulta, não de erros de cálculo, mas da indicação de supostas ilegalidades das cláusulas que integram determinado contrato bancário, a exigência do artigo 739-a, parágrafo 5º, do Código Processual Civil sofre atenuações, bastando que o executado enuncie pontualmente na inicial dos embargos quais encargos cobrados afrontam a lei. (...). (TRF4, AC 0010900-30.2009.404.7000, Terceira Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 04/08/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-a, § 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no § 5º do art. 739-a do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 5º do art. 739-a do CPC. (...) (TRF4, AC 2008.70.00.025372-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13/10/2009)

Afasto a preliminar.

Mérito

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Esclareço, desde já, meu entendimento no sentido de que as disposições da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) são plenamente aplicáveis à espécie, em função do que estabelecem seus artigos 3º, § 2º e 52.

É inquestionável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário, conforme já assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (nesse sentido: RESP n.º 142.799/RS, 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 06.10.1998, DJU de 14.12.98, p. 230, e RESP n.º 341.672, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 05.02.2002, DJU de 18.03.2002, p. 261).

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme consta do enunciado da súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ocorre que a circunstância de se tratar de contrato de adesão não acarreta, por si só, a nulidade de suas cláusulas, sem que haja inequívoca demonstração de contrariedade à legislação de regência.

Não há escusas para cláusulas não lidas, ou questionamentos posteriores acerca de cláusulas unilaterais tidas como válidas, por ambos os contratantes, no momento da assinatura do contrato.

Importante ressaltar, neste ponto, que muito embora os contratos discutidos neste feito sejam contratos típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida ou coagida, em momento algum, a firmá-lo com a Caixa Econômica Federal.

O contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível as avenças, de modo que, ofertando a CEF as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se os contratos, isentos de qualquer vício do consentimento.

Registro, ainda, que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão porque neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Se a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do Código Civil.

Da inversão do ônus da prova

Não obstante o caso em apreço envolver relação de consumo, o fato é que a inversão do ônus da prova não tem aplicação automática, dependendo da análise pelo Juiz dos requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, que reputo não estarem presentes nesta lide.

Com efeito, a discussão de cláusulas contratuais não configura a verossimilhança e também não se visualiza no caso a hipossuficiência dos embargantes em relação à produção da prova. Todos os seus argumentos podem ser facilmente comprovados através de cálculos, o que não implica maiores dificuldades. Possuíam os embargantes perfeitas condições para produzirem as provas que reputassem convenientes.

Da produção de prova pericial

A parte embargante defendeu a necessidade de produção de prova pericial.

Despicienda a produção de prova pericial, eis que o feito envolve apenas questões de direito e a apuração de eventuais valores devidos deverá ocorrer em liquidação de sentença, quando já fixados os critérios de cálculos.

Das cláusulas abusivas

Ainda que seja possível ao julgador examinar circunstâncias não mencionadas com precisão pelas partes, deve ser observado o limite existente no âmbito dos contratos bancários de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

O contrato foi assinado porque a parte embargante tinha interesse em dispor do crédito, a ser utilizado mediante os procedimentos estabelecidos no contrato.

Ressalte-se que a característica de adesividade dos contratos bancários, por si só, não os invalida, nem enseja a nulidade das cláusulas estipuladas pelos sujeitos contratantes, cumprindo ao interessado indicar, especificamente, onde reside a efetiva abusividade nas estipulações às quais aderiu.

Portanto, passo a analisar apenas as cláusulas impugnadas pela parte embargante.

Da capitalização dos juros

O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual para os contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse julgamento, para os efeitos do art. 543-C do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;

2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Transcrevo o teor da ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Por fim, a matéria restou pacificada, consoante os termos das Súmulas nº 539 e 541 do STJ, conforme segue:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

O contrato em tela prevê taxa de juros remuneratórios anuais em valor superior ao duodécuplo da taxa de juros remuneratórios mensais. Essa previsão de taxa efetiva anual, aliada ao percentual mensal de juros, permite a sua capitalização, conforme antes retratado e fixado pelo STJ.

Portanto, com previsão expressa e não havendo abusividade ou onerosidade excessiva, **deve ser mantida a capitalização mensal de juros.**

Da Tabela PRICE

Quanto ao tema, elucida José Dutra Vieira Sobrinho (*in Matemática Financeira*, 7ª edição, SP, Editora Atlas, 2000, p. 220), que a característica marcante da Tabela Price, enquanto sistema de amortização, reside na possibilidade de se obter, ao início, prestações idênticas entre si.

As prestações somente serão diferenciadas na hipótese de haver previsão contratual de reajustamento dos encargos, o que, a rigor, constitui uma modificação do equacionamento teórico da Tabela Price. Por outro lado, no interior de cada prestação existe um percentual a ser destinado ao abatimento da dívida e outro destinado ao pagamento dos juros contratuais.

A outra especificidade reside no fato da tabela Price promover (desde que aplicada em sua pureza teórica) a majoração progressiva das cotas destinadas à amortização da dívida, reduzindo, conseqüentemente, os juros mensais, dado que estes são calculados sobre uma base de cálculo progressivamente menor.

Ainda nesse sentido, vem a lição de Carlos Pinto Del Mar (*in Aspectos Jurídicos da Tabela Price*, SP, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26), segundo a qual *"a característica básica deste sistema (price) é a de ter prestações constantes. Considerando que os juros incidem sobre o saldo devedor, no início da série de pagamentos a subparcela de juros é maior, decrescendo com o avanço e ocorrendo o inverso com a subparcela de amortização, que inicia menor e vai aumentando ao longo do tempo."*

Com efeito, preservada sua origem teórica, a tabela Price permitiria o total adimplemento da dívida no prazo contratado. Verifica-se, portanto, que o defeito causador da divergência entre as partes não está no sistema em si, mas sim, no seu modo de aplicação pelas instituições bancárias, em face das conjunturas econômicas submetidas à variação inflacionária.

Isso porque, a tabela Price somente fecha em zero, nos casos em que esteja sendo aplicada em regimes onde não ocorram variações monetárias ou, quando todo o custo inflacionário seja refletido na prestação, o que, na prática, por vezes, não ocorre.

Portanto, quando a instituição bancária sustenta estar aplicando fielmente a tabela Price, isto não é totalmente correto. Na Price, a cota de amortização é majorada na mesma proporção em que a taxa mensal de juros é reduzida. Assim, no período de adimplemento do contrato, os juros vão sofrendo decréscimo contínuo com o passar do tempo, enquanto a cota de amortização do principal é crescente. Portanto, dessa forma, devidamente observada a finalidade para a qual o sistema foi criado.

Por outro lado, por mais que se reconheça que da aplicação da Tabela Price decorre a utilização de juros compostos, tal fato também não é suficiente para afastar sua legalidade.

Assim, esclareço que a aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica em capitalização de juros, vedada pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) e pela Súmula 121 do STF, salvo no caso de "amortização negativa" que ocorre quando a prestação mensal não quita sequer a parcela referente aos juros.

Com efeito, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas". Portanto, somente quando tenha restado comprovada, nos autos, a existência de "amortizações negativas", é que se abre a possibilidade para que se fale na existência de juros capitalizados.

Dessa forma, envolvendo as prestações calculadas pela Tabela Price, parcelas de juros e amortização, conclui-se que, somente o fato de sua aplicação, não configura, por si só, a capitalização dos juros. A manutenção dessa equação, no curso de toda a contratualidade, tem condições de garantir matematicamente o equilíbrio financeiro do contrato, promovendo a redução gradativa do valor financiado até a sua extinção, no prazo acordado entre as partes.

Daí porque, somente nos casos em que reste configurada a hipótese de amortização negativa - quando o valor da prestação é insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios - é que se torna necessária a alteração dos critérios de cálculo aplicados ao contrato, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio.

Não é o que ocorre no caso em apreço, a capitalização dos juros e amortização negativa não estão comprovadas nos autos. O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional,

desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.

Da Comissão de Permanência cumulada com demais encargos:

A Cédula de Crédito Bancário estabelece que após o inadimplemento, o débito ficará sujeito a taxa de rentabilidade de até 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% a partir do 60º dia.

Em outros feitos, temos entendido que é **impossível a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, remuneratórios, multa contratual ou correção monetária**, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor da Súmula nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Segunda Seção, AGRG no RESP n.º 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgamento em 27/04/2005).

Como no presente caso, verifica-se dos cálculos que acompanharam a exordial que esta não foi aplicada (Processo nº 5050364-92.2017.4.04.7000 - evento 1 - CALC5 e CALC6), revela-se ausente o interesse de agir no ponto.

Das considerações finais:

Pondero, por fim, que o sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: *pacta sunt servanda*. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula *rebus sic stantibus*. Mas a exceção só vem confirmar a regra.

A este respeito, Orlando Gomes ensina que:

"O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas

partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades." (in Contratos, Forense, 12ª ed., 1990, p. 38).

Saliento, contudo, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem adotado como prazo-limite de incidência dos encargos contratuais o do ajuizamento da ação (Apelação Cível nº 2001.70.01.002138-9, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator Fernando Quadros da Silva - DJ 06/12/2006). Assim, o emprego dos encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da execução, quando então devem ser utilizados tão-somente os juros legais e correção monetária aplicados pela Justiça Federal.

Portanto, a partir do ajuizamento do feito, sobre o valor do débito deve ser aplicada correção monetária pelos índices inerentes aos débitos judiciais de natureza não tributária (tabela INPC, ou a que vier substituí-la, oficialmente adotada pela Justiça Federal), mais juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, conforme art. 406 do Código Civil, contados da propositura da ação e até a data do efetivo pagamento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com a fundamentação supra.

Deverá a CEF adotar como **prazo-limite de incidência dos encargos contratuais a data do ajuizamento da ação**, a partir de quando devem ser utilizados tão-somente os juros legais e correção monetária aplicados pela Justiça Federal, tudo em conformidade com a fundamentação supra.

Sopesados os critérios do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil e aplicando-se por analogia o §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbenciais que fixo em 5% sobre o valor da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008164545v6** e do código CRC **ee824138**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Data e Hora: 13/2/2020, às 16:29:17